28/10/2026

Número: **7014931-68.2026.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
Órgão julgador: **Cacoal - 3ª Vara Cível**
Última distribuição : **27/10/2026**
Valor da causa: **R$ 44.562,73**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL (IMPETRANTE)	JEAN DE JESUS SILVA (ADVOGADO)
CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA (IMPETRADO)	
ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE CACOAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
144782691	28/10/2026 17:29	DECISÃO	DECISÃO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065
Endereço eletrônico: central_cacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014931-68.2026.8.22.0007

IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 63789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE CACOAL
CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, CPF nº 82639736272, AVENIDA ARAÇATUBA, PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS, CPF nº 81384076204, AVENIDA ARAÇATUBA, PREFEITURA DE CACOAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de Mandando de Segurança Coletivo impetrado por **SINSEMUC – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL** em face de ato do(a) **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL.

O SINSEMUC – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal, na qualidade de substituto processual, acusa os impetrados de ato ilegal consubstanciado no Ofício nº 082/DRH/SEMAD/2026 e no Parecer Jurídico de 10/09/2026, que determinaram a suspensão integral do desconto em folha da mensalidade sindical ("Evento 161 – SINSEMUC 1%"), a partir da competência 10/2026, vedando e proibindo o seu restabelecimento com a utilização da máquina administrativa.

Sustenta a impetrante que o desconto é praticado há cerca de 33 anos, corresponde a mensalidade associativa voluntária prevista em seu estatuto e constitui sua única fonte de custeio, tendo o ato impugnado sido praticado sem prévio processo administrativo, com vício de competência e desvio de finalidade. Requer o restabelecimento imediato dos descontos e repasses.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em exame, o impetrante apresentou fundamentação extensa e instruída com vasta documentação, a controvérsia cinge-se nesta etapa a visualização da existência do direito perseguido pelos impetrantes e a observância dos pressupostos anteriormente gizados, não se revelando a causa complexa ou permeada por questões de fato e de direito que, panorama que pudesse embaçar a formação de um juízo seguro acerca da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a pretensão liminar envolve a análise de pontos que reclamam: (a) a natureza jurídica da parcela suprimida – se mensalidade associativa voluntária ou contribuição sujeita às restrições apontadas no parecer administrativo; (b) a existência e a regularidade das autorizações individuais dos servidores consignados; (c) o teor e a motivação do procedimento administrativo que culminou no ato impugnado; e (d) a repercussão da medida sobre a folha de pagamento de expressivo número de servidores.

A decisão adotada pela Secretária Municipal de Administração e pelo Procurador Geral do Município de Cacoal, além de contrariar procedimento adotado e considerado regular e normal por mais de 20 anos, por sucessivas administrações, e sem que houvesse ocorrido qualquer fato relevante, inusitado ou estudo minucioso sobre o tema que exigisse uma postura diferenciada, choca-se frontalmente contra expressos e taxativos textos legais.

A nossa Constituição Federal estabelece ser livre a associação profissional ou sindical e no inciso IV do artigo 8° estipula que a assembleia geral fixara a contribuição que, em se tratando de categoria profissional será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo e da representação sindical respectiva.

Óbvio que aqui se refere especificamente a contribuição sindical, mas resta claramente estabelecida a via pela qual serão concretizados os descontos dos associados ou sindicalizados.

O artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados."

O mecanismo aqui indicado para os trabalhadores contratados via CLT resta bastante límpido e reproduz a receita constitucional.

Em ambas as hipóteses não aflora qualquer dúvida de que os descontos em folha somente serão viáveis e possíveis após autorização dos empregados ou servidores.

Art. 74. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 2º Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas.

§ 3º A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei.

§ 4º Nenhum servidor será obrigada a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

Aqui obviamente o legislador mirim se debruçou sobre a relação sindicatos municipais e servidores municipais, autorizando claramente a efetivação de descontos relativos a mensalidades e contribuições diretamente em folha de pagamento.

Ao detalhar os mecanismos e as possibilidades de efetivação de descontos em folha de pagamento dos servidores do Município de Cacoal, o legislador assim se expressou na recente Lei 5.620/PMC/Cacoal

Art. 2º A consignação em Folha de Pagamento, realizada mediante autorização expressa, não poderá ultrapassar o limite de 40% (Quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor, sendo esta sua base de cálculo, vedado o abatimento dos encargos de previdência e de imposto de renda. (NR)

§ 1º Para fins de base de cálculo do percentual de 40%, não serão considerados descontos de mensalidade de sindicatos e associações, ou, ainda, o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios contratuais em ações de êxito com expressa autorização por assembleia geral ou termo individual. (NR)

Como se constata, a legislação deixa tão irretorquivel a possibilidade de serem efetuados os descontos na folha de pagamento correspondentes as mensalidades dos sindicatos e associações, que exclui tais quantias do cálculo da margem consignável.

Diante destas robustas evidências, ao elaborar parecer jurídico orientando a desconsiderar os comandos legais, e, na sequência, em formalizar e expedir o Ofício 082/DRH/SEMAD 2026, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AS MENSALIDADES SINDICAIS DE TODOS OS SERVIDORES, NÃO FAZENDO QUALQUER RESSALVA PARA AQUELES QUE HAVIAM PRODUZIDO AUTORIZAÇÃO, DESBORDARAM OS LIMITES FIXADOS PELA NORMA, LEMBRANDO QUE A ADMINISTRAÇAO DEVE ATUAR NOS ESTRITOS LIMITES ESTIPULADOS PELA LEGISLAÇÃO, FERINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SITUAÇÃO QUE MERECE PROTEÇÃO COM A OUTORGA DA LIMINAR PRETENDIDA.

A GUISA DE ILUSTRAÇÃO, CUMPRE OBSERVAR QUE CONSOANTE A DOCUMENTAÇAO TRAZIDA AO PROCESSO, ATÉ MESMO UMA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, FIRMOU O SEU TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS MENSALIDADES.

Os descontos já vinham sendo concretizados regularmente há mais de 20 anos e não consta até o momento que ocorreu insurgência de servidores ou questionamentos sobre o mecanismo adotado.

Ante o exposto, defiro e concedo o pedido de liminar para suspender imediatamente a determinação, conteúdo e os efeitos do oficio 082/DRH/SEMAD 2026, QUE FIXOU E PROMOVEU A SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS AS MENSALIDADES SINDICAIS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO.

Dessa forma, devem ser promovidas as seguintes providências:

a) a notificação das autoridades coatoras – Secretária Municipal de Administração de Cacoal e Procurador-Geral do Município de Cacoal – para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), em especial sobre os pontos acima destacados;

b) a ciência ao órgão de representação judicial do Município de Cacoal, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

c) intimação do Ministério Público para emissão de parecer;

d) com ou sem as informações, decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2026.

MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz de Direito